

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de julho de 1992ACORDÃO Nº 104-9.539

Recurso nº: 101.916 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: IVANILDO G. MORAIS BARBEARIA - ME

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

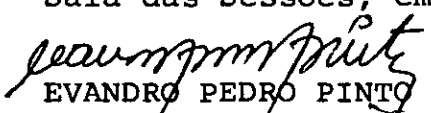
IRPJ - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MICROEMPRESA - Por se tratar de documento indispensável ao exame das condições legais qualificadoras da pessoa jurídica como microempresa, a apresentação da declaração de rendimentos constitui dever inalcançável pelas regras dispensadoras de exigências, previstas na Lei nº 7.256, de 1984.

Recurso não provido.

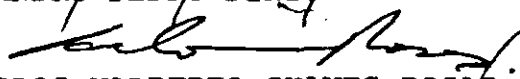
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANILDO G. MORAIS BARBEARIA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992

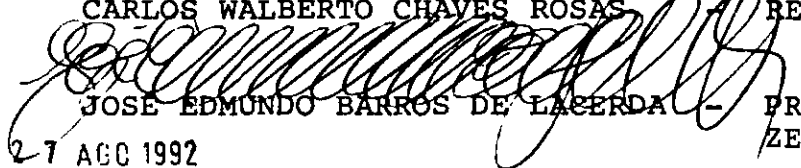

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.627/91-21

RECURSO Nº: 101.916

ACORDÃO Nº: 104-9.539

RECORRENTE: IVANILDO G. MORAIS BARBEARIA - ME

R E L A T Ó R I O

Em razão do atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, foi a ora recorrente - microempresa - autuada, sendo-lhe aplicada a multa correspondente a 97,50 BTNF, prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, combinado com o artigo 66 da Lei nº 7.799, de 1990.

Impugnando a ação fiscal alegou a contribuinte que já entregara a declaração relativa ao exercício de 1988 e que a referente ao exercício de 1990 fora apresentada espontaneamente.

A Informação Fiscal de fls. 10/11 propôs a manutenção da penalidade, esclarecendo que a Repartição tem adotado critério de dosagem da multa em razão do número de declarações omitidas, iniciando com o correspondente a 97,50 BTNF para o caso de ter havido apenas uma omissão, até 975,34 BTNF para a hipótese de cinco declarações não apresentadas.

O r. decisório de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, para manter a exigência da penalidade cominada.

 Em seu apelo para este Conselho sustenta a irresignada que, segundo o Acórdão nº 80.315, de 10 de julho de 1990, não tem amparo legal a imposição de multa por falta de entrega de declaração de rendimentos de pessoa jurídica qualificada como microempresa.

É o relatório.

Acórdão nº 104-9.539

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator.

Conheço do presente apelo porque além de ter sido oportunamente interposto, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade, previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, entretanto, entendo que deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Não obstante reconheça a existência de jurisprudência adotada por outras Câmaras deste Primeiro Conselho no sentido de admitir a dispensa de prestação de declaração de rendimentos por parte das microempresas, em face do que dispõe a Lei nº 7.256, de 1984, tendo me posicionado contrariamente a essa tese.

Na realidade, o artigo 4º da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, estabelece que "... não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa de correntes da legislação federal ...". Todavia, tal preceito não pode se aplicar no que concerne à obrigação de apresentar declaração de rendimentos, pois aquele dever não constitui apenas uma exigência consistente num mero ato de conveniência ou interesse administrativo, mas constitui uma conduta indispensável à própria qualificação da pessoa jurídica como microempresa para os efeitos tributários.

Sem a declaração não pode a Receita Federal avaliar se a referida pessoa jurídica enquadra-se ainda, ou não, na categoria de microempresa, para se beneficiar dos favores atribuídos pela legislação fiscal.



Por esses motivos e com a expressa aquiescência dos demais integrantes desta Câmara, tenho me manifestado pela aplicação da penalidade em questão, entendendo inaceitável a inter

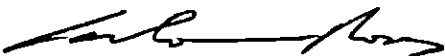
Acórdão nº 104-9.539

pretação extensiva que tem sido dada à Lei nº 7.256, de 1984.

No caso dos autos, cabe registrar que a recorrente somente apresentou a declaração do exercício de 1988 após a intimação que lhe foi encaminhada pela Repartição Fiscal, configurando-se a infração à legislação de regência.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSÀS - RELATOR